



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2025
Iniciativa: Mesa Diretora.
Relator: Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução nº 8/2025, de autoria da Mesa Diretora, que altera dispositivo que especifica da Resolução nº 413, de 24 de agosto de 2017, que regulamenta a concessão de título de Cidadão Honorário de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de agosto de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, na condição de presidente e com atribuições regimentais, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fundamentos abaixo.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Câmara Municipal, de acordo com o art. 11, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica, é composta dos seguintes órgãos: Mesa Diretora, Comissões e Plenário, sendo este último o colegiado soberano das decisões.

Para se deflagrar o processo de um projeto de resolução que cuida de assuntos de funcionamento ou organização da Câmara Municipal, bem como de normas de realização de sessões solenes, segundo o art. 16 da Lei Orgânica, a competência é privativa da Mesa Diretora.

A Constituição Federal, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas estabelecidas na seara do processo legislativo em âmbito federal, incluindo, dentre outras, o decreto legislativo e resolução.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu obrigatoriamente na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, dentre elas, o decreto legislativo e a resolução.

Por sua vez, os artigos 50 e 51 da Lei Orgânica do Município conceituam a resolução e o decreto legislativo da seguinte forma:

Art. 50 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 51 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Não há uma definição clara quanto à diferenciação entre resolução e decreto legislativo, pois são ambas normas de competência privativa ou exclusiva do Poder Legislativo, e que não contam com a participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo de sua elaboração, cujo quórum de aprovação tem a regra geral de maioria simples, exceto nos casos de quórum diferenciados ou qualificados quando previsto no texto constitucional ou na Lei Orgânica.

Sobre o tema, podemos reproduzir o texto:

A doutrina coloca como principal diferença entre as Resoluções e os Decretos Legislativos, o fato de que, enquanto as Resoluções são utilizadas para normatizar matérias que produzem efeitos internos às Casas Legislativas, os Decretos são utilizadas para normatizar matérias que produzem efeitos externos





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Tratando-se de norma de competência privativa, adotando-se o mesmo quórum e procedimentos no processo legislativo, às vezes regulam matérias semelhantes. Contudo, para fins o exercício da competência privativa (matéria de caráter de efeito interno), adotar-se-á a resolução, contudo, podendo também adotar o decreto legislativo.

Diante do objeto da proposição, trata-se de regular matéria de assunto de competência privativa ou exclusiva da Câmara Municipal, consoante o texto do art. 18, XII, Lei Orgânica, legislado na forma de resolução.

As competências privativas ou exclusivas da Câmara Municipal estão arroladas no texto do art. 18 da Lei Orgânica do Município, dentro da organização dos Poderes Públicos no âmbito municipal, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, reproduzindo assim, na seara do Município, os princípios organizatórios extensíveis previstos nos arts. 49 e 51 da Constituição Federal.

Quanto à alteração de uma norma, pelo princípio do paralelismo das formas e, no que couber, aplicando-se o princípio da lógica do método tradicional de interpretação das normas, uma somente poderá ser alterada por outra norma de mesma espécie legislativa, sob pena de restar maculado o processo legislativo por vício formal.

A alteração, portanto, vem a observar o paralelismo das formas, ou seja, o objeto do projeto de resolução em análise propõe alterações em dispositivos de uma outra resolução que disciplina o tema, estando, portanto, em conformidade com as normas do processo legislativo.

O objeto da proposição visa alterar data para a realização da sessão solene de entrega de títulos de cidadãos venecianos, considerando que a norma atual estabelece uma data em que vem sendo regulamente ou anualmente adota como um dos dias da realização da Festa da Cappitella, tornando-se inoportuna para o período.

Para maior esclarecimento do tema, reproduzimos a justificativa dos autores:

“Apresentamos para apreciação e deliberação deste colegiado o projeto de resolução em anexo, que altera dispositivos que especifica da Resolução nº 413, de 24 de agosto de 2017, que regulamenta a concessão de Título de Cidadão Honorário de Nova Venécia.

Uma das alterações tem a finalidade de adequar a data de realização do evento às realizações festivas do Município, considerando que a Festa da Cappitella vem adotando datas que coincidem com a data estabelecida no art. 6º da proposição, devendo ser alterada para evitar coincidir com dias de realização da citada festa.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A outra alteração objetiva trazer maior celeridade na elaboração legislativa bem como dinamizar e facilitar os trabalhos, considerando que não há necessidade de aprovação de 26 decretos legislativos, sendo que, em apenas uma proposição, poderão constar em dispositivos separados os nomes de todos os homenageados.

Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento.”

Diante de todo o contexto da proposição, observa-se a oportuna e necessária alteração, alterando a data de realização do evento, bem como de promover maior celeridade e tramitação da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que o processo legislativo preenche os requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 8/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 8/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de agosto de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator– Presidente da CLJRF
Vereador PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2025

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2025: altera dispositivo que especifica da Resolução nº 413, de 24 de agosto de 2017, que regulamenta a concessão de título de Cidadão Honorário de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Victor Cremasco Mendonça (DC), Presidente; Felipe Barbosa dos Santos (PSB), Vice-Presidente; e João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Primeiro Secretário.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 12 a 15, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de agosto de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2025.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de agosto de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MARCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

